GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.769/2023-7 [Apenso: TC 013.588/2021-4]
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata – MG.
Responsáveis: Almir Resende Junior (574.498.806-87); Elisangela Maisa de Oliveira (024.548.146-09); José Carlos Lobato (155.466.326-15); Nathalia Resende (089.816.756-60); Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. (05.390.493/0001-37).
Representação legal: Geraldo Antonio Soares (72.753-B/OAB-MG), representando Almir Resende Junior; Geraldo Antonio Soares (72.753-B/OAB-MG), representando Nathalia Resende; Mateus Drubscky Vasconcellos Pereira (164.345/OAB-MG), representando Cepalab Laboratórios S.A; Geraldo Antonio Soares (72.753-B/OAB-MG), representando Elisangela Maisa de Oliveira; Larissa Gomes Teixeira (21.5295/OAB-MG), representando Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE COVID-19. FORNECIMENTO DE LOTE CONSIDERADO INSERVÍVEL POR FORÇA DE ALERTA DA ANVISA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peças 177-178), que contou com a anuência do MPTCU (peça 181):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 05.390.493/0001-37) contra o Acórdão 1.116/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler (peça 112), nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Cepalab Laboratórios S.A., excluindo-a da relação processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. condenando-a ao pagamento de R$ 239.400,00 (data-base: 30/11/2020), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao cofre do Fundo Nacional de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar à empresa Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do sr. Almir Resende Júnior, da sra. Elisângela Maísa de Oliveira, da sra. Nathália Resende e do sr. José Carlos Lobato, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, aplicando-lhes, individualmente, nos valores a seguir discriminados, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Valor*
Almir Resende Júnior	*R$ 25.000,00*
Elisângela Maísa de Oliveira	*R$ 15.000,00*
Nathália Resende	*R$ 10.000,00*
José Carlos Lobato	*R$ 5.000,00*

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Prefeitura de Carmo da Mata/MG e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A então Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG), ao acompanhar contratações públicas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, realizou levantamento de informações em diversas fontes, como o Diário Oficial da União, manifestações da Ouvidoria, sistemas públicos, editais e contratos administrativos. Nesse contexto, foi identificada a aquisição, pelo município de Carmo da Mata/MG, de 6.000 testes rápidos para Covid-19, ao preço unitário de R$ 39,90, junto à empresa Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. A análise preliminar apontou que outras compras públicas realizadas no mesmo período apresentavam preços significativamente inferiores, além de indicar possível incompatibilidade entre o porte e a atividade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

econômica da empresa fornecedora e o objeto contratado, bem como um quantitativo adquirido aparentemente excessivo em relação às necessidades do município.

2.1 Diante desses indícios, a titular da Selog determinou a autuação de representação destinada a apurar possíveis irregularidades, eventuais prejuízos ao erário e responsabilidades dos envolvidos. No curso das análises, registrou-se que existem dois tipos principais de testes para Covid-19: aqueles destinados à detecção direta do vírus SARS-CoV-2 no organismo e os testes imunológicos, que identificam a presença de anticorpos IgM e IgG produzidos após a exposição ao vírus. Estes últimos podem ser realizados em laboratório, por técnicas como quimioluminescência (Clia) ou imunoensaio enzimático (Elisa), ou por meio de testes rápidos baseados em imunocromatografia.

2.2 No caso concreto, o município adquiriu testes imunológicos rápidos destinados à identificação dos anticorpos IgM e IgG, capazes de indicar se a pessoa testada já teve contato com o vírus SARS-CoV-2. Ao longo da tramitação do processo originário, foram realizadas pesquisas em sítios da internet, elaboradas instruções técnicas e expedidas diversas diligências, com o objetivo de esclarecer aspectos relativos à aquisição dos testes, à formação do preço estimado, à escolha do fornecedor e às providências administrativas ou judiciais adotadas para eventual ressarcimento da contratação.

2.3 As apurações revelaram que o lote adquirido era considerado inservível, em razão do Alerta Anvisa 3.497, que determinou a inutilização ou o recolhimento dos testes rápidos do lote COV1252004C do produto One Step Rapid Test - Covid-19 IgG-IgM, importado pela empresa Cepalab Laboratórios Ltda., lote esse correspondente exatamente ao adquirido pelo município. Em tese, os produtos deveriam ter sido substituídos por outros aptos a cumprir a finalidade prevista ou deveria ter ocorrido o ressarcimento da compra.

2.4 Contudo, a única medida adotada foi o ajuizamento de ação judicial pelo município, apenas após diversas diligências do TCU e quase dois anos após o alerta da Anvisa. Em decorrência disso, entendeu-se configurado dano ao erário no valor integral da contratação, uma vez que nenhum item poderia ser utilizado, razão pela qual o débito foi imputado à distribuidora contratada em solidariedade com o laboratório importador.

2.5 Além disso, as análises indicaram que os preços praticados eram excessivos, em decorrência de estimativas falhas. Constatou-se que não foram realizadas pesquisas adequadas em bases oficiais ou em contratações de outros entes públicos, tendo sido utilizadas cotações de fornecedores de ramos de atividade distintos, sendo que a própria empresa contratada sequer possuía autorização de funcionamento da Anvisa para comercializar esse tipo de produto. Também foram identificadas fragilidades no planejamento da contratação, pois o termo de referência simplificado carecia de fundamentação suficiente para justificar a solução adotada e os quantitativos estimados.

2.6 Diante desse conjunto de irregularidades, a instrução de mérito propôs o conhecimento e a procedência da representação, a conversão dos autos em tomada de contas especial para citação da distribuidora e do laboratório pelo dano ao erário e a realização de audiências do então prefeito, da secretária de saúde e do fiscal do contrato pelas demais falhas, além do chamamento do prefeito sucessor em razão da demora na adoção de providências.

2.7 Após a aprovação dessas medidas pelo TCU e a autuação do processo, foram expedidas as citações e audiências entre setembro e dezembro de 2023, tendo sido apresentadas as respectivas respostas, que foram analisadas em instrução própria (peça 108).

2.8 A instrução examinou as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas em resposta às citações e audiências determinadas pelo referido acórdão, concluindo não haver ocorrência de prescrição, tampouco responsáveis revéis ou necessidade de saneamento adicional dos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

2.9 A análise das defesas levou à manutenção da caracterização dos achados e das responsabilidades anteriormente apontadas, com alteração apenas quanto à empresa Cepalab Laboratórios S.A., para a qual se propõe o acolhimento parcial das alegações, com julgamento pela irregularidade das contas e redução do débito imputado. Em relação aos demais responsáveis, dentre eles a empresa recorrente, a unidade técnica propôs a rejeição das defesas apresentadas e o julgamento pela irregularidade das contas, por não terem conseguido afastar as irregularidades apontadas nem elidir as responsabilidades atribuídas nos autos.

2.10 O MP/TCU (peça 111) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em pareceres uniformes pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 110). O relator foi parcialmente concorde com as conclusões da unidade técnica e do MPTCU, divergindo apenas no que dizia respeito à responsabilidade financeira da empresa detentora do registro (Cepalab Laboratórios S.A.), pois, no sem entender, embora essa importadora/distribuidora tenha concorrido para a irregularidade, não seria possível estimar o débito a ser imputado a ela (peça 113).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 141), ratificado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 146), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Uma vez que o exame da prescrição em relação aos recorrentes já foi levado a cabo à luz da Resolução TCU 344/2022, constitui objeto do recurso verificar se:

Em preliminar

a) houve a nulidade por cerceamento de defesa (peça 135, p. 1);

b) ocorreu fracionamento indevido do processo (peça 1-2);

c) houve a notificação regular da procuradora nos autos (peça 135, p. 2).

No mérito

d) a boa-fé da empresa foi comprovada pela substituição gratuita dos testes (peça 135, p. 2);

e) foi considerada a ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte da recorrente (peça 135, p. 2);

f) provas e documentos apresentados foram desconsiderados (peça 135, p. 2);

g) houve inconsistência na imputação isolada de responsabilidade (peça 135, p. 2);

h) foi considerado que a sócia minoritária não exerceu atos de gestão (peça 135, p. 2-3).

5. Se houve a nulidade houve a nulidade por cerceamento de defesa

5.1 A empresa sustenta que houve nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois teria apresentado tempestivamente sua defesa, assinada por representante legal, a qual foi desentranhada sob a alegação de ausência de habilitação de advogado por meio de substabelecimento específico. Argumenta que, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do TCU, a defesa pode ser apresentada diretamente pela parte interessada, de modo que a exclusão da peça teria violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade e a reabertura do prazo para apresentação de nova defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

Análise

5.2 A primeira preliminar de nulidade, alegadamente por cerceamento de defesa, não merece prosperar. Conforme consta dos autos, a empresa recorrente foi regularmente citada, apresentou alegações de defesa e teve seus argumentos integralmente analisados pela unidade técnica e pelo relator, circunstância que demonstra a plena observância do contraditório e da ampla defesa. Eventual questão formal relativa à representação processual ou à regularidade de procuração não impediu o exercício do direito de defesa, tampouco comprometeu a apreciação das alegações apresentadas.

5.3 Assim, não se verifica qualquer prejuízo concreto à recorrente, sendo pacífico na jurisprudência do Tribunal que nulidades processuais, especialmente em processos administrativos de controle externo, somente se reconhecem quando demonstrado efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso.

5.4 Ademais, o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal não impede que a Corte verifique a regularidade da representação processual nos autos, sobretudo quando a parte opta por atuar por intermédio de procurador. A exigência de instrumento de mandato válido ou de regular habilitação do representante não constitui formalismo excessivo, mas medida necessária para assegurar a legitimidade da atuação processual e a segurança jurídica do procedimento.

5.5 De todo modo, mesmo após a regularização da representação, a recorrente teve oportunidade de apresentar suas alegações, que foram devidamente examinadas na instrução técnica e no voto condutor do acórdão recorrido. Não há, portanto, qualquer afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo a preliminar ser rejeitada.

5.6 Em conclusão, não se verifica qualquer cerceamento de defesa ou prejuízo efetivo ao exercício do contraditório pela recorrente, uma vez que a empresa foi regularmente citada, apresentou manifestações nos autos e teve suas alegações devidamente apreciadas na instrução e no julgamento. Inexistindo demonstração concreta de dano processual, não há fundamento para o reconhecimento de nulidade, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

6. Se ocorreu fracionamento indevido do processo

6.1 Em seu segundo conjunto de argumentos preliminares, a recorrente sustenta que pode ter ocorrido fracionamento indevido do processo, pois o procedimento teria sido inicialmente instaurado em 2021 e posteriormente um novo processo teria sido aberto em 2023 aparentemente com o mesmo objeto. Segundo a empresa, caso se trate efetivamente do mesmo fato, a instauração de novo processo poderia ter sido utilizada apenas para interromper artificialmente o curso da prescrição, o que violaria os princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

Análise

6.2 A alegação de fracionamento indevido do processo também não merece acolhida. Conforme se verifica dos autos, o procedimento inicialmente instaurado teve natureza de representação destinada à apuração preliminar dos fatos, tendo posteriormente sido convertido em tomada de contas especial por determinação do próprio Tribunal, mediante o Acórdão 1.235/2023-TCU-Plenário. Trata-se, portanto, de desdobramento processual regular previsto no ordenamento jurídico e nos normativos do Tribunal, não havendo criação artificial de novo processo nem qualquer indício de manipulação destinada a interromper indevidamente a prescrição.

7. Se houve a notificação regular da procuradora nos autos

7.1 Em seu último argumento de natureza preliminar, a recorrente sustenta que a decisão proferida em fevereiro de 2025 não teria sido regularmente comunicada à sua procuradora constituída, o que teria comprometido o conhecimento oportuno do teor da deliberação e,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

consequentemente, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, ainda que os autos estivessem disponíveis para consulta.

Análise

7.2 Nos processos de controle externo, a regularidade da comunicação processual se verifica pela efetiva disponibilização dos atos nos autos e pela ciência válida das partes, não sendo indispensável a intimação pessoal de procurador específico quando a parte tem acesso aos autos e acompanha regularmente o processo. No caso concreto, não há demonstração de qualquer irregularidade na tramitação processual ou de impedimento ao acesso às informações constantes do processo. Nessas condições, a alegação não procede.

7.3 Ademais, a recorrente não comprovou a ocorrência de prejuízo concreto decorrente da suposta ausência de notificação direta da procuradora, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade em processos administrativos. Estando os autos disponíveis para consulta e tendo sido oportunizado o exercício das faculdades processuais cabíveis, não se verifica qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. A ausência de prejuízo à defesa se demonstra pelo fato de a recorrente ter tempestivamente interposto recurso após a ciência do acórdão, praticando, portanto, o ato processual a ela cabível naquele momento processual.

7.4 Diante do exposto, conclui-se que não há nulidade a ser reconhecida, pois não se verificou qualquer irregularidade na comunicação processual nem demonstração de prejuízo concreto à recorrente. Tendo sido assegurado o acesso aos autos e o exercício das faculdades processuais cabíveis, não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

8. Se a boa-fé da empresa foi comprovada pela substituição gratuita dos testes

8.1 Em seu primeiro argumento de mérito, a recorrente sustenta que atuou de boa-fé ao participar da contratação realizada em contexto excepcional de emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19. Argumenta que forneceu os testes conforme as condições contratuais estabelecidas e que os preços praticados refletiam a forte instabilidade do mercado naquele período, marcada por escassez de insumos médicos e elevada demanda mundial, circunstâncias que justificariam os valores adotados e demonstrariam a regularidade de sua atuação comercial.

8.2 Acrescenta que sua boa-fé estaria demonstrada pela substituição gratuita dos testes posteriormente considerados inadequados, tendo fornecido ao município novos exames do tipo swab nasal, mais modernos e de maior custo, sem qualquer ônus adicional para a administração pública. Segundo a empresa, tal providência evidenciaria sua postura colaborativa e diligente, adotada com o objetivo de preservar a continuidade do atendimento à população e mitigar eventuais prejuízos decorrentes do problema identificado nos testes originalmente fornecidos.

Análise

8.3 A alegação de boa-fé da empresa não é suficiente para afastar a responsabilização reconhecida no acórdão recorrido. No âmbito das contratações administrativas, o fornecedor assume o dever de entregar objeto apto a cumprir a finalidade para a qual foi contratado. No caso concreto, restou comprovado nos autos que os testes rápidos fornecidos pertenciam ao lote COV1252004C do produto One Step Rapid Test - Covid-19 IgG-IgM, posteriormente considerado inadequado para uso pela autoridade sanitária competente, circunstância que tornou o objeto da contratação imprestável à finalidade pública pretendida (peça 9, p. 62). Assim, independentemente da intenção da empresa, permaneceu configurado o dano ao erário decorrente da inutilidade do material adquirido.

8.4 Também não procede a tentativa de justificar o ocorrido com base nas condições excepcionais do mercado durante a pandemia. Embora seja reconhecido que o período foi marcado por elevada demanda e instabilidade na oferta de insumos médicos, tais circunstâncias não afastam o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

dever do fornecedor de garantir a adequação e a utilidade do produto comercializado. O risco inerente à atividade econômica, especialmente no fornecimento de produtos sujeitos à regulação sanitária, não pode ser transferido à administração pública.

8.5 Quanto à alegada substituição gratuita dos testes, a afirmação não foi comprovada por documentação idônea nos autos. A instrução processual registrou expressamente a inexistência de elementos que demonstrassem a efetiva troca dos produtos ou a restituição do valor correspondente. Ao contrário, consta informação de que parte significativa dos testes tornou-se inutilizável em razão do prazo de validade e da determinação de recolhimento emitida pela autoridade reguladora, o que evidencia que o problema não foi solucionado pela fornecedora.

8.6 Desse modo, ainda que se admita a inexistência de dolo ou má-fé por parte da empresa, tais circunstâncias não afastam a obrigação de reparar o prejuízo decorrente da entrega de produto inadequado ao uso pretendido. A responsabilidade do fornecedor, no contexto da execução de contrato administrativo, decorre da obrigação de entregar objeto funcional e adequado à finalidade pública, razão pela qual não merece acolhida o argumento de que a alegada boa-fé e a suposta substituição dos testes seriam suficientes para afastar o dever de ressarcimento.

9. Se foi considerada a ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte da recorrente

9.1 Em seu argumento seguinte, a recorrente afirma que que não houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito em sua atuação, afirmando que cumpriu regularmente as obrigações contratuais e agiu com diligência durante toda a execução do contrato. Argumenta que os documentos apresentados demonstrariam cooperação com a administração pública e tentativa de solucionar os problemas surgidos, inclusive com prejuízo próprio, razão pela qual a sanção aplicada seria desproporcional e desprovida de base fática suficiente.

Análise

9.2 A ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, ainda que admitida em tese, não é suficiente para afastar a responsabilização perante o Tribunal de Contas da União, tampouco para descaracterizar a irregularidade constatada.

9.3 Nos processos do TCU, no que concerne a ocorrência de dano ao erário, será necessário identificar o ato irregular, a conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente. A título de ilustração, traz-se novamente à colação o enunciado do Acórdão 2.420/2015-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

9.4 Nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal não exige que haja dolo, o elemento volitivo, para provocar o dano ao erário, para a responsabilização do causador, dado o caráter indenizatório e não punitivo desse tipo de responsabilização. Dessa maneira, basta a ocorrência da culpa, representada no presente caso pela negligência do recorrente em dar prosseguimento ao contrato de repasse em análise.

9.5 Também não procede a alegação de que a cooperação com a administração ou eventuais tentativas posteriores de solucionar problemas seriam suficientes para afastar a sanção aplicada. Tais circunstâncias, quando comprovadas, podem ser consideradas apenas como elementos atenuantes na dosimetria da penalidade, mas não têm o condão de eliminar a irregularidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

verificada nem de descaracterizar a responsabilidade decorrente da execução inadequada do contrato. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a boa-fé subjetiva do gestor ou do particular não exclui a responsabilização quando demonstrado que sua atuação contribuiu para o resultado irregular.

9.6 Por fim, a alegação de desproporcionalidade da sanção carece de base concreta. A penalidade aplicada encontra fundamento nas competências sancionatórias do Tribunal e decorre da gravidade da irregularidade apurada nos autos, que evidenciou a frustração do objeto contratual e a consequente ineficiência na aplicação de recursos públicos. Nessas circunstâncias, a ausência de prova de dolo ou de enriquecimento ilícito não afasta a legitimidade da sanção, especialmente quando permanecem demonstrados o nexo entre a conduta do responsável e o resultado irregular verificado.

9.7 Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não merece acolhimento. A ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito não afasta a responsabilização perante o TCU quando demonstrados o ato irregular, a conduta culposa e o nexo de causalidade, circunstâncias presentes no caso concreto. Eventuais condutas cooperativas podem, quando muito, ser consideradas na dosimetria da sanção, mas não têm o condão de afastar a irregularidade nem a responsabilização reconhecida no acórdão recorrido.

10. Se provas e documentos apresentados foram desconsiderados

10.1 A recorrente alega que a decisão impugnada teria desconsiderado provas e documentos apresentados pela empresa, especialmente aqueles relativos a amostragens de preços praticados no mercado à época da contratação. Sustenta que o julgamento teria se baseado exclusivamente na avaliação técnica da unidade instrutiva, sem a devida apreciação dos elementos probatórios trazidos pela defesa, o que configuraria violação ao direito de produção e valoração da prova e afrontaria o devido processo legal no âmbito administrativo.

Análise

10.2 A mera discordância da recorrente com as conclusões alcançadas no acórdão não autoriza inferir que as provas e documentos apresentados tenham sido desconsiderados pelo Tribunal. No âmbito dos processos de controle externo, incumbe ao julgador apreciar o conjunto probatório constante dos autos, atribuindo-lhe o valor que entender juridicamente adequado, à luz dos elementos técnicos disponíveis e das circunstâncias do caso concreto.

10.2 O fato de os documentos apresentados pela defesa não terem sido suficientes para afastar as irregularidades apontadas não significa que tenham sido ignorados, mas apenas que não possuíam força probatória bastante para infirmar as conclusões da instrução que embasou o voto do relator, sem deixar de mencionar a análise percuciente do MPTCU.

10.3 Ademais, as amostragens de preços apresentadas pela recorrente não têm o condão de afastar as conclusões da análise técnica quando não demonstram, de forma inequívoca, a compatibilidade dos valores contratados com os preços efetivamente praticados no mercado à época da contratação. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que elementos apresentados a posteriori, desacompanhados de metodologia consistente, de comparabilidade adequada ou de comprovação documental idônea, não são suficientes para desconstituir os parâmetros técnicos utilizados pela unidade instrutiva.

10.4 Tampouco se verifica qualquer afronta ao devido processo legal. A recorrente teve ampla oportunidade de apresentar documentos, manifestações e argumentos ao longo da instrução processual, os quais foram regularmente juntados aos autos e considerados na formação do convencimento do Tribunal. O devido processo administrativo não exige que a decisão acolha os argumentos da parte, mas apenas que estes sejam analisados no contexto do conjunto probatório disponível.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

10.5 Nessas condições, não se constata a alegada desconsideração de provas ou cerceamento de defesa, mas apenas a conclusão de que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas nos autos nem para infirmar a avaliação técnica que fundamentou a decisão recorrida.

11. Se houve inconsistência na imputação isolada de responsabilidade

11.1 A recorrente sustenta que houve inconsistência na imputação isolada de responsabilidade, pois, ao longo do processo, foram mencionadas possíveis responsabilidades compartilhadas entre empresa fornecedora, laboratório detentor do registro, gestores públicos e servidores municipais. Contudo, a condenação final teria recaído exclusivamente sobre a empresa, sem justificativa adequada para a exclusão dos demais envolvidos, o que, segundo a defesa, violaria os princípios da isonomia e da justiça administrativa.

Análise

11.2 No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilização dos envolvidos é realizada de forma individualizada, a partir da verificação da conduta de cada agente, do nexo de causalidade e de sua efetiva contribuição para o resultado irregular apurado. O simples fato de o processo ter mencionado, em determinados momentos, a possível participação de outros agentes não implica, por si só, a obrigatoriedade de imputação de responsabilidade a todos eles, especialmente quando os elementos constantes dos autos não demonstram, de maneira suficiente, sua participação direta ou relevante na irregularidade constatada.

11.3 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a responsabilidade em processos de controle externo não decorre automaticamente da posição ocupada por determinado agente ou da mera participação formal em procedimentos administrativos, mas da comprovação de conduta irregular associada ao dano ou à irregularidade verificada. Assim, a eventual inexistência de responsabilização de outros envolvidos não afasta a responsabilização daquele cuja atuação ficou devidamente caracterizada nos autos.

11.4 Tampouco se verifica afronta aos princípios da isonomia ou da justiça administrativa. O princípio da isonomia não exige que todos os agentes mencionados em determinado contexto processual sejam igualmente responsabilizados, mas sim que aqueles que se encontrem em situação equivalente sejam tratados de forma semelhante. No caso concreto, a responsabilização da recorrente decorreu da demonstração de sua atuação diretamente relacionada aos fatos que ensejaram a irregularidade apurada, circunstância que justifica a imputação específica de responsabilidade.

11.5 Desse modo, a imputação de responsabilidade à recorrente revela-se juridicamente consistente e devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, não havendo qualquer irregularidade no fato de a condenação ter recaído exclusivamente sobre a empresa quando não restou comprovada, com o mesmo grau de evidência, a responsabilidade dos demais agentes mencionados ao longo da instrução processual. Finalmente, ao contrário do que afirma a recorrente, houve outros responsáveis sancionados, como se pode comprovar no item 9.4 do acordão recorrido (peça 112, p. 2).

11.6 Diante do exposto, conclui-se que não há inconsistência na imputação de responsabilidade à recorrente. Nos processos de controle externo, a responsabilização é individualizada e depende da comprovação da conduta irregular, do nexo de causalidade e da contribuição do agente para o resultado apurado, não sendo exigida a responsabilização de todos os agentes mencionados no curso da instrução. No caso concreto, restou demonstrada a atuação da recorrente relacionada às irregularidades verificadas, inexistindo afronta aos princípios da isonomia ou da justiça administrativa, além de se constatar que outros responsáveis também foram sancionados no acórdão recorrido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

12. Se foi considerado que a sócia minoritária não exerceu atos de gestão

12.1 A recorrente sustenta que a sócia Poliana Lutfala Sousa Freitas deve ser excluída da responsabilização, pois detém participação mínima no capital social da empresa (R$ 10,00) e jamais exerceu qualquer função administrativa ou de gestão.

12.2 Para comprovar essa alegação, apresenta certidão simplificada da Junta Comercial indicando sua participação societária reduzida e declaração do sócio majoritário afirmando que sua presença no quadro societário sempre foi meramente formal, sem envolvimento nas atividades ou nos resultados da empresa.

Análise

12.3 O argumento apresentado pela recorrente deve ser examinado à luz dos critérios de responsabilização adotados pelo Tribunal de Contas da União, segundo os quais a imputação de responsabilidade em processos de controle externo exige a demonstração de conduta irregular, do nexo de causalidade e da contribuição do agente para o resultado danoso ou irregular verificado, como já se viu alhures nesta mesma análise. Nesse contexto, a mera condição de sócio de pessoa jurídica não é, por si só, suficiente para justificar a responsabilização, sendo necessário verificar se houve efetiva participação do agente nos atos que deram causa à irregularidade apurada.

12.4 A alegação de que a sócia que detém participação societária mínima e não exerceu funções de gestão constitui elemento relevante para a análise da matéria, na medida em que pode indicar ausência de ingerência na condução das atividades da empresa. Todavia, a simples demonstração de reduzida participação no capital social não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilização, caso existam elementos nos autos que indiquem sua atuação ou anuência nos atos que resultaram na irregularidade investigada.

12.5 Quanto aos documentos apresentados, a certidão da Junta Comercial comprova apenas a estrutura societária da empresa, enquanto a declaração do sócio majoritário possui valor probatório limitado, por se tratar de manifestação unilateral de parte interessada. Tais documentos podem contribuir para a formação do convencimento, mas não substituem a análise do conjunto probatório constante dos autos, especialmente no que se refere à eventual participação da sócia nos atos relacionados à execução contratual ou à gestão da empresa.

12.6 Dessa forma, a exclusão de responsabilidade da referida sócia depende da demonstração inequívoca de que não houve sua participação, direta ou indireta, nos fatos que deram causa à irregularidade apurada, circunstância que deve ser aferida a partir do exame integral dos elementos constantes do processo, não se mostrando suficiente, por si só, a comprovação de participação societária reduzida ou a declaração apresentada pelo sócio majoritário.

12.7 Por outro lado, o argumento da recorrente não se mostra pertinente aos termos da decisão recorrida. Conforme se depreende dos autos, a responsabilização imputada no acórdão recaiu sobre a pessoa jurídica, e não sobre seus sócios individualmente considerados. Dessa forma, a discussão acerca da participação societária da Sra. Poliana Lutfala Sousa Freitas ou de sua eventual ausência de atuação na gestão da empresa revela-se irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que não houve imputação de responsabilidade pessoal à referida sócia.

12.8 Nos processos de controle externo, a responsabilização da pessoa jurídica pode ocorrer independentemente da apuração da conduta individual de cada um de seus sócios, sobretudo quando a irregularidade decorre da atuação da própria empresa na execução de contrato ou na relação com a administração pública. Nesses casos, a análise concentra-se na conduta da entidade contratada e nos efeitos de sua atuação perante o erário, não sendo necessário examinar a participação de cada integrante do quadro societário quando a sanção é dirigida exclusivamente à pessoa jurídica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

12.9 Assim, a alegação de que a sócia mencionada possuiria participação mínima no capital social ou não exerceria funções administrativas não tem o condão de infirmar a decisão recorrida, pois não houve imputação de responsabilidade pessoal à referida sócia. Trata-se, portanto, de argumento que não enfrenta os fundamentos do acórdão, razão pela qual não se mostra apto a afastar a responsabilização da empresa nos autos.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se verifica qualquer cerceamento de defesa ou prejuízo efetivo ao exercício do contraditório pela recorrente, uma vez que a empresa foi regularmente citada, apresentou manifestações nos autos e teve suas alegações devidamente apreciadas na instrução e no julgamento. Inexistindo demonstração concreta de dano processual, não há fundamento para o reconhecimento de nulidade, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada;

b) conforme se verifica dos autos, o procedimento inicialmente instaurado teve natureza de representação destinada à apuração preliminar dos fatos, tendo posteriormente sido convertido em tomada de contas especial por determinação do próprio Tribunal, mediante o Acórdão 1.235/2023-TCU-Plenário. Trata-se, portanto, de desdobramento processual regular previsto no ordenamento jurídico e nos normativos do Tribunal, não havendo criação artificial de novo processo nem qualquer indício de manipulação destinada a interromper indevidamente a prescrição;

c) não há nulidade a ser reconhecida, pois não se verificou qualquer irregularidade na comunicação processual nem demonstração de prejuízo concreto à recorrente. Tendo sido assegurado o acesso aos autos e o exercício das faculdades processuais cabíveis, não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada;

d) ainda que se admita a inexistência de dolo ou má-fé por parte da empresa, tais circunstâncias não afastam a obrigação de reparar o prejuízo decorrente da entrega de produto inadequado ao uso pretendido. A responsabilidade do fornecedor, no contexto da execução de contrato administrativo, decorre da obrigação de entregar objeto funcional e adequado à finalidade pública, razão pela qual não merece acolhida o argumento de que a alegada boa-fé e a suposta substituição dos testes seriam suficientes para afastar o dever de ressarcimento;

e) o argumento da recorrente não merece acolhimento. A ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito não afasta a responsabilização perante o TCU quando demonstrados o ato irregular, a conduta culposa e o nexo de causalidade, circunstâncias presentes no caso concreto. Eventuais condutas cooperativas podem, quando muito, ser consideradas na dosimetria da sanção, mas não têm o condão de afastar a irregularidade nem a responsabilização reconhecida no acórdão recorrido;

f) não se constata a alegada desconsideração de provas ou cerceamento de defesa, mas apenas a conclusão de que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas nos autos nem para infirmar a avaliação técnica que fundamentou a decisão recorrida;

g) não há inconsistência na imputação de responsabilidade à recorrente. Nos processos de controle externo, a responsabilização é individualizada e depende da comprovação da conduta irregular, do nexo de causalidade e da contribuição do agente para o resultado apurado, não sendo exigida a responsabilização de todos os agentes mencionados no curso da instrução. No caso concreto, restou demonstrada a atuação da recorrente relacionada às irregularidades verificadas, inexistindo afronta aos princípios da isonomia ou da justiça administrativa, além de se constatar que outros responsáveis também foram sancionados no acórdão recorrido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

h) a alegação de que a sócia mencionada possuiria participação mínima no capital social ou não exerceria funções administrativas não tem o condão de infirmar a decisão recorrida, pois não houve imputação de responsabilidade pessoal à referida sócia. Trata-se, portanto, de argumento que não enfrenta os fundamentos do acórdão, razão pela qual não se mostra apto a afastar a responsabilização da empresa nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

***a)** conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

***b)** comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis.*

TCU / AudRecursos / 1ª Diretoria, em 20 de março de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753263.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., em face do Acórdão 1.116/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, em razão de irregularidades na aquisição, pelo município de Carmo da Mata/MG, de 6.000 testes rápidos para detecção de covid-19 (IgG e IgM), ao preço unitário de R$ 39,90.

A deliberação recorrida condenou a recorrente ao pagamento de débito de R$ 239.400,00 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 65.000,00, em razão de o lote fornecido (COV1252004C do produto One Step Rapid Test - Covid-19 IgG-IgM) ter sido considerado inservível por força do Alerta Anvisa 3.497, que determinou sua inutilização ou recolhimento, tornando o objeto da contratação imprestável à finalidade pública pretendida.

Em síntese, a recorrente suscita, em preliminar: (i) nulidade por cerceamento de defesa, ante o desentranhamento de peça apresentada por representante legal sem habilitação de advogado; (ii) fracionamento indevido do processo, supostamente destinado a interromper artificialmente a prescrição; e (iii) ausência de regular notificação de sua procuradora.

No mérito, a recorrente alega: (iv) boa-fé objetiva demonstrada pela substituição gratuita dos testes; (v) inexistência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito; (vi) desconsideração de provas e documentos; (vii) inconsistência na imputação isolada de responsabilidade; e (viii) que a sócia minoritária não teria exercido atos de gestão.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propõe negar provimento ao apelo. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

De início, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

No mérito, acolho as conclusões da unidade instrutora, cujos fundamentos, endossados pelo *Parquet*, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

Quanto à arguida nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão à recorrente. Os autos demonstram que a empresa foi regularmente citada, apresentou alegações de defesa e teve seus argumentos integralmente analisados pela unidade técnica e pelo relator *a quo*, o que evidencia a plena observância do contraditório e da ampla defesa. Eventual questão formal relativa à representação processual não impediu o exercício do direito de defesa nem comprometeu a apreciação das alegações.

A nulidade em processos de controle externo somente se reconhece mediante demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou. Ademais, a exigência de instrumento de mandato válido ou de regular habilitação do representante não constitui formalismo excessivo, mas medida necessária a assegurar a legitimidade da atuação processual, à luz do art. 160 do Regimento Interno.

Quanto ao alegado fracionamento indevido do processo, tampouco procede o argumento. O procedimento inicialmente instaurado teve natureza de representação destinada à apuração preliminar dos fatos, posteriormente convertido em tomada de contas especial por determinação do próprio Tribunal, mediante o Acórdão 1.235/2023-TCU-Plenário. Trata-se de desdobramento processual regular, previsto no ordenamento e nas normas do Tribunal, não tendo havido criação artificial de novo processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753270.

No que se refere à suposta ausência de notificação regular da procuradora, é certo que, nos processos de controle externo, a regularidade da comunicação processual afere-se pela efetiva disponibilização dos atos nos autos e pela ciência válida das partes. No caso concreto, não há demonstração de irregularidade na tramitação nem de impedimento ao acesso às informações. A ausência de prejuízo concreto é evidenciada pelo fato de a recorrente ter tempestivamente interposto o presente recurso após a ciência do acórdão. Rejeito, pois, as preliminares.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

A alegação de boa-fé, ainda que admitida, não afasta a responsabilização. No âmbito das contratações administrativas, o fornecedor assume o dever de entregar objeto apto a cumprir a finalidade para a qual foi contratado. No caso, restou comprovado que os testes fornecidos pertenciam a lote posteriormente considerado inadequado para uso pela autoridade sanitária competente, o que tornou o objeto imprestável à finalidade pública pretendida (peça 9, p. 62), remanescendo configurado o dano ao Erário. As condições excepcionais do mercado durante a pandemia, embora reconhecidas, não afastam o dever do fornecedor de garantir a adequação e a utilidade do produto, sendo certo que o risco inerente à atividade econômica, especialmente no fornecimento de produtos sujeitos à regulação sanitária, não pode ser transferido à Administração Pública.

Quanto à alegada substituição gratuita dos testes, a afirmação não foi comprovada por documentação idônea, tendo a instrução registrado, ao contrário, que o município ajuizou ação para ressarcir integralmente os pagamentos pelos testes, o que é incompatível com o aventado recolhimento e substituição que a fornecedora pudesse ter realizado.

Também não prospera a tese de inexistência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito. A responsabilização perante esta Corte, no que concerne à ocorrência de dano ao Erário, é de natureza subjetiva e exige a identificação do ato irregular, da conduta dolosa ou culposa e do nexo de causalidade, conforme assentado no Acórdão 2.420/2015-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler. Dado o caráter indenizatório dessa modalidade de responsabilização, não se exige o elemento volitivo, bastando a ocorrência de culpa, presente no caso concreto. Eventuais condutas cooperativas podem, quando muito, ser consideradas na dosimetria da sanção, mas não têm o condão de afastar a irregularidade, nem a responsabilização. Por fim, não verifico desproporcionalidade na multa aplicada, que encontra fundamento nas competências sancionatórias do Tribunal e decorre da gravidade da irregularidade apurada.

Quanto à alegada desconsideração de provas e documentos, a mera discordância da recorrente com as conclusões do acórdão não autoriza inferir que os elementos por ela apresentados tenham sido ignorados. O fato de os documentos não terem sido suficientes para afastar as irregularidades não significa que tenham sido desconsiderados, mas apenas que não possuíam força probatória bastante para infirmar as conclusões da instrução e do voto condutor. As amostragens de preços apresentadas, desacompanhadas de metodologia consistente e de comprovação documental idônea, não se prestam a demonstrar, de forma inequívoca, a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época. Não se verifica, pois, afronta ao devido processo legal.

No tocante à suposta inconsistência na imputação exclusiva de responsabilidade, cumpre destacar que, nos processos de controle externo, a responsabilização é individualizada, decorrendo da verificação da conduta de cada agente, do nexo de causalidade e de sua efetiva contribuição para o resultado irregular. A eventual menção, ao longo da instrução, à possível participação de outros agentes não impõe a obrigatoriedade de condenar todos eles, especialmente quando não demonstrada, com o mesmo grau de evidência, sua participação relevante na irregularidade. Ademais, ao contrário do afirmado pela recorrente, outros responsáveis foram efetivamente sancionados, conforme o subitem 9.4 do acórdão recorrido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753270.

Por fim, a alegação de que a sócia minoritária não teria exercido atos de gestão não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida. Como se depreende dos autos, a responsabilização recaiu apenas sobre a pessoa jurídica, e não sobre seus sócios individualmente considerados. Nos processos de controle externo, a responsabilização da pessoa jurídica pode ocorrer independentemente da apuração da conduta individual de cada sócio, sobretudo quando a irregularidade decorre da atuação da própria empresa na execução do contrato. Não havendo imputação de responsabilidade pessoal à referida sócia, a discussão sobre sua participação societária revela-se irrelevante para o deslinde da questão.

Dessa forma, as razões recursais apresentadas por Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. não se mostram suficientes para elidir as irregularidades que ensejaram sua condenação, razão pela qual o recurso, embora deva ser conhecido, não merece provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753270.

ACÓRDÃO Nº 5169/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.769/2023-7.
1.1. Apenso: 013.588/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Almir Resende Junior (574.498.806-87); Elisangela Maisa de Oliveira (024.548.146-09); Jose Carlos Lobato (155.466.326-15); Nathalia Resende (089.816.756-60); Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. (05.390.493/0001-37).
3.2. Recorrente: Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. (05.390.493/0001-37).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Geraldo Antonio Soares (72.753-B/OAB-MG), representando Almir Resende Junior; Geraldo Antonio Soares (72.753-B/OAB-MG), representando Nathalia Resende; Mateus Drubscky Vasconcellos Pereira (164.345/OAB-MG), representando Cepalab Laboratorios S.a; Geraldo Antonio Soares (72.753-B/OAB-MG), representando Elisangela Maisa de Oliveira; Larissa Gomes Teixeira (215.295/OAB-MG), representando Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Zelo Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda. contra o Acórdão 1.116/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5169-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80753274.